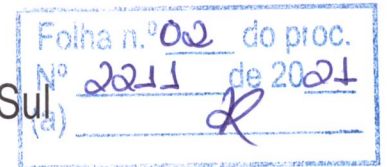




Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



OFÍCIO GP. Nº. 149/2021

2211

Proc. nº. 2071/2001-4

São Caetano do Sul, 28 de maio de 2.021.

Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
01/05/2021
[Signature]
PRESIDENTE

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A instituição do Programa de Parcelamentos de Débitos – PPD/2021 almeja oferecer oportunidade para que os contribuintes do Município de São Caetano do Sul possam regularizar a sua situação de inadimplência em razão do não pagamento de tributos municipais, com descontos atrativos oferecidos sobre os encargos incidentes sobre a dívida, medida de extrema importância em momento tão difícil para a economia brasileira e mundial, que sofre diariamente o impacto da crise causada pelas restrições impostas pela pandemia da COVID-19.

Poderão ser objeto do Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2021, os débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, incluindo os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, cujas condições para o pagamento à vista ou parcelamento dos débitos encontram-se descritas no art. 4º da propositura. Os incisos I a IX do art. 4º detalham os descontos oferecidos, de acordo com a hipótese de pagamento à vista ou com os prazos de parcelamento.

Frise-se, também, a possibilidade de parcelamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da construção civil, conforme art. 11 do Projeto de Lei, bem como do ITBI, nos termos do art. 12.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03
2

Todas as medidas previstas na propositura em testilha buscam, em última análise, estimular os devedores ao pagamento dos débitos com o poder público, permitindo o incremento da arrecadação, a redução de disputas judiciais e a baixa de parte da dívida de difícil recuperação.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR
Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

04
R

Processo nº 2071/2001 - 4

PROJETO DE LEI Nº DEDEDE 2021.

“INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR, Prefeito em exercício do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2021, visando promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, incluídos os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º O PPD/2021 instituído pela presente Lei será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, conjuntamente com a Procuradoria Geral do Município – PGM, sempre que necessário..

§ 2º Para fins de cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, os débitos serão considerados por inscrição.

§ 3º Incluem-se no PPD/2021 os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, ou parcelamento vigente, observado o disposto no art. 2º desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

05
R

§ 4º O acordo de inclusão no PPD/2021 poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.

§ 5º No caso de débitos ajuizados, a adesão ao acordo deverá compreender a integralidade dos débitos objeto de uma mesma execução fiscal, ainda que se refira a débitos agrupados para fins de ajuizamento.

§ 6º Não poderão ser incluídos no PPD/2021:

- I - multas aplicadas por infração à legislação de trânsito;
- II - obrigações de natureza contratual;
- III - indenizações e restituições de qualquer natureza.

Art. 2º Eventuais saldos de parcelamentos ativos formalizados sob a égide da legislação anterior à vigência desta Lei, poderão ser objeto de quitação e/ou reparcelamento, nas condições previstas nos incisos I a VIII do caput do art. 4º desta Lei, desde que o parcelamento anterior seja cancelado, com a perda de eventuais benefícios decorrentes da adesão realizada à programas anteriores, retornando-se os débitos aos seus valores originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores eventualmente pagos.

§ 1º Caso o contribuinte tenha parcelamento ativo em sua inscrição, nas condições mencionadas no *caput* deste artigo, deverá anuir com o cancelamento do acordo anteriormente firmado.

§ 2º Optando o contribuinte pelo cancelamento do acordo anterior para adesão ao PPD/2021, não incidirá a multa por descumprimento prevista nas legislações anteriores.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

06
R

Art. 3º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPD/2021 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão, observado o disposto no art. 1º desta Lei, neles incidindo:

- I - atualização monetária;
- II - multa moratória;
- III - juros;
- IV - honorários advocatícios.

Parágrafo único - Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos no PPD/2021 por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O contribuinte procederá ao pagamento do débito consolidado, calculado em conformidade com o art. 3º desta Lei, podendo optar pelas seguintes formas:

I - em parcela única à vista, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória;

II - em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

IV - em até 18 (dezoito) parcelas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

V - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

VI - em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

07
R

VII - em até 60 (sessenta) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

VIII - para valores do débito principal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não considerados os juros, a multa moratória e os honorários advocatícios, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória;

IX - para as instituições de ensino, exclusivamente para débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não considerados os juros e a multa moratória, em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória, sendo que a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º Os honorários advocatícios, as custas e despesas processuais dos débitos executados judicialmente serão de responsabilidade do contribuinte.

§ 2º O montante representado pelo desconto concedido no inciso I do *caput* deste artigo ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§ 3º Nos casos de parcelamentos firmados nos termos dos incisos II a IX do *caput* deste artigo, a quitação somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido, quando for o caso, ficará automaticamente liquidado com a consequente remissão do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§ 4º Não ocorrendo o pagamento da parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma, incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando mês a mês até a data do efetivo pagamento da parcela.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

08
K

§ 5º As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira no dia seguinte à data da opção e as seguintes sofrerão atualização monetária anual consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou no caso de sua extinção, outro indexador que o Governo Federal vier a instituir.

Art. 5º Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado atualizado das multas punitivas, previstas na legislação municipal, na hipótese de pagamento à vista do débito.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* deste artigo será concedido durante a vigência do PPD/2021 instituído por esta Lei, sem prejuízo do disposto nos incisos I, VIII e IX do *caput* do art.4º desta Lei.

Art. 6º O ingresso no PPD/2021 impõe ao contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no PPD/2021 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, nos casos de parcelamentos previstos nos incisos II a IX do *caput* do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Como condição para a adesão aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá em até 10 (dez) dias após a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, renunciar a eventuais ações, impugnações, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

09
R

§ 1º As desistências, renúncias e pagamentos mencionados no *caput*, deverão ser comprovadas junto à Municipalidade com o protocolo de cópia das respectivas petições e guias no “Atende Fácil”, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do prazo estabelecido no *caput*, sob pena de cancelamento de ofício do acordo.

§ 2º No caso de parcelamento do débito, de acordo com os incisos II a IX do *caput* do art. 4º desta Lei, verificando-se a hipótese de renúncia do direito que fundamenta os embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a que se obrigou, obedecendo ao disposto no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º No caso do §2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

§ 4º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados em favor da Municipalidade para quitação do débito calculado com correção monetária, juros, multa e honorários advocatícios, devendo o saldo do débito que eventualmente remanescer ser pago ou parcelado, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 5º A adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento de Débitos, com a renúncia a eventuais ações, impugnações, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, não prejudicará o recebimento dos honorários advocatícios já fixados em decisão judicial em favor da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 90, *caput* e art. 487, inciso III, alínea “c”, ambos do CPC.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município – PGM, poderá autorizar a compensação total ou parcial de débitos tributários com a aplicação dos benefícios desta Lei, com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, desde que os créditos também sejam desonerados de seus encargos, como juros e multa.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

10
R

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do PPD/2021, sem notificação prévia, no caso da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - estar inadimplente com o pagamento de três ou mais parcelas consecutivas ou alternadas ou restando do saldo do parcelamento uma ou duas parcelas em atraso superior a 60 (sessenta) dias;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPD/2021.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do PPD/2021 implicará na perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, sendo que nesta hipótese ficará o contribuinte sujeito a multa no importe de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do parcelamento pelo descumprimento do pacto, e a imediata reinscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito, colocadas à disposição do Município credor.

Art. 10 Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas antes do início de sua vigência.

Art. 11 Excepcionalmente, no prazo de vigência desta norma poderão ser objeto de parcelamento os débitos tributários do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) da construção civil devido por pessoa jurídica.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

11
2

Art. 12 Excepcionalmente, no prazo de vigência desta Lei, poderá ser objeto de parcelamento o Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* – ITBI de bens imóveis e de direitos reais sobre eles por ato oneroso, nas seguintes condições:

- I – em até 09 (nove) parcelas para o tributo lançado na vigência desta Lei;
- II – em até 09 (nove) parcelas com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e na multa moratória nos casos em que o tributo não fora recolhido no momento do seu fato gerador.

Parágrafo único. Somente após a quitação do parcelamento será fornecida certidão para transferência de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 13 Os valores do débito e as condições para pagamento à vista ou parcelado, serão informados ao sujeito passivo no momento da adesão ao PPD/2021 que poderá ser feito:

- I - pessoalmente ou através de representante legal munido de procuração com firma reconhecida, no “Atende Fácil”;
- II - por meio eletrônico, se disponível.

Parágrafo único. Poderá ser beneficiado pelo PPD/2021, quanto aos débitos imobiliários, o contribuinte que, na data da concretização da adesão ao referido programa, apresentar documentos hábeis que comprovem ser proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Art. 14 Ficam remitidos e anistiados os débitos de qualquer natureza, que sejam atingidos pelo prescricional, exceto multas de trânsito, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, cujos valores totais consolidados **por contribuinte** em 31 de dezembro de 2020, sejam até R\$ 1.000,00 (um mil reais), incluídos neste montante a atualização monetária, multa moratória, juros, custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

12
R

§1º Para fins de enquadramento na hipótese prevista no *caput* serão consideradas todas as inscrições atreladas ao contribuinte.

§2º Caso o débito remitido tenha sido objeto de protesto extrajudicial em cartório, cabe ao beneficiário o recolhimento das respectivas custas cartorárias.

3º O disposto neste artigo não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 15 O PPD/2021 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada no que for necessário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo, dentro do exercício de 2021.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,
.....de.....de....., 144º da fundação da cidade e 73º de sua emancipação
Político-Administrativa.

Anacleto Campanella Júnior
Prefeito Municipal em Exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

PROC. Nº 2211/2021

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PPD/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER Nº 108 DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o programa de parcelamento de débitos - PPD/2021 e dá outras providências

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“A instituição do Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2021 almeja oferecer oportunidade para que os contribuintes do Município de São Caetano do Sul possam regularizar a sua situação de inadimplência em razão do não pagamento de tributos municipais, com descontos atrativos oferecidos sobre encargos incidentes sobre a dívida, medida de extrema importância em momento tão difícil para a economia brasileira e mundial, que sofre diariamente o impacto da crise causada pelas restrições impostas pela pandemia da COVID-19.”*

Continuando “Poderão ser objeto do Programa de Parcelamentos de Débitos - PPD/2021, os débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, incluindo os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, cujas condições para pagamento à vista ou parcelamento dos débitos encontram-se descritas no art. 4º da propositura. Os incisos I a IX do art. 4º detalham os descontos oferecidos, de acordo com a hipótese de pagamento à vista ou com os prazos de parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

PROC. Nº 2211/2021

E mais: *“Frise-se, também, a possibilidade de parcelamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da construção civil, conforme art. 11 do Projeto de Lei, bem como o ITBI, nos termos do art. 12.*”

Finalizando: *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, , aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 01 de junho de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 01.06.2021



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

18
①

PROC. Nº 2211/2021

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PPD/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER Nº 22, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o programa de parcelamento de débitos - PPD/2021 e dá outras providências

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 01 de junho de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 01.06.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

19

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que na data de **31/05/2021**, às 11h e 30 min, em reunião por videoconferência da Comissão de Finanças e Orçamento o vereador **Ubiratan Ribeiro Figueiredo**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura devido às medidas restritivas relacionadas ao COVID-19. Desta feita, está de acordo com o parecer (**FAVORÁVEL**) exarado pelo relator do projeto nº **2211/2021 de autoria da Prefeitura Municipal**, o qual conclui pela regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira

ATL – Assessoria Técnico-Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

20
1

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que na data de **31/05/2021**, às 11h e 30 min, em reunião por videoconferência da Comissão de Finanças e Orçamento o vereador **Roberto Luiz Vidoski**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura devido às medidas restritivas relacionadas ao COVID-19. Desta feita, está de acordo com o parecer (**FAVORÁVEL**) exarado pelo relator do projeto nº **2211/2021 de autoria da Prefeitura Municipal**, o qual conclui pela regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa